



Número: **8125566-67.2021.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

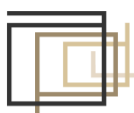
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (AUTOR)		ANA PATRICIA DANTAS LEAO (ADVOGADO)	
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (AUTOR)			
LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE (REU)			
ESTADO DA BAHIA (REU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15461 0145	03/11/2021 20:47	Petição Inicial	Petição Inicial
15461 0150	03/11/2021 20:47	AÇÃO POPULAR (INICIAL) (1)	Petição

EM ANEXO, NO FORMATO PDF.





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAIA

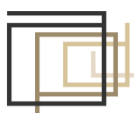
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BA**

ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO, cidadã brasileira em pleno gozo dos direitos civis e políticos, portador do título eleitoral nº. 0749.8977.0540, zona 013, seção 0265, TRE/BA, advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº. 17.920, com domicílio profissional na Alameda Salvador nº. 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, sala 210, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790; e **CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO**, cidadão brasileiro em pleno gozo dos direitos civis e políticos, portador do título eleitoral nº. 0775 4502 0582, zona 001, seção 0095, emitido em 15/11/2020, pelo TRE/BA, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº. 16.936, com domicílio

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAÇIA

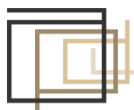
profissional na Av. Tancredo Neves, 2539, CEO Salvador Shopping, Torre Londres, sala 2905/2912, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, no uso de sua prerrogativa cívica, na defesa dos interesses da coletividade, atuando em causa própria, por si, veem perante Vossa Excelência propor **AÇÃO POPULAR** com pedido liminar, com fulcro no art. 5º, da CF/88, e no art. 1º e seguintes da Lei nº 4.717 de 29/06/1965, em face de **LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, com endereço na 5ª AV. DO CAB, Nº 560, SALVADOR/BA.-BRASIL, CEP 41745-004, e **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 13.937.032/0001-60, com endereço na 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia, pelos motivos adiante seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAÇIA

I.A) LEGITIMIDADE ATIVA

Qualquer cidadão, no pleno gozo dos direitos políticos, é legitimado para produzir a defesa de interesses da comunidade, sejam difusos e coletivos, em benefício não apenas dos requerentes, mas da própria cidadania.

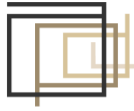
Assim, embora o titular do direito subjetivo a ser tutelado seja a população como um todo, a legitimidade ativa para propor a ação popular pertence ao cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, expressos e demonstrados na forma prescrita no artigo 1º, da Lei 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





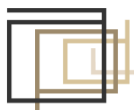
ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAÇIA

Nesse caso, a prova da cidadania é feita mediante a apresentação de título eleitoral (art. 1º, § 3º, da Lei nº. 4.717), que apresenta anexo a esta petição inicial, demonstrando a plenitude do gozo dos direitos políticos dos autores e, por consequência, reveladores da legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

I.B) LEGITIMIDADE PASSIVA

Na forma indicada pelo art. 6º, da Lei nº. 4.717, são legitimados passivamente as pessoas públicas ou privadas bem como as autoridades, os funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado.

No caso, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a própria administração pública, ao manter injustificadamente, de forma

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCACIA

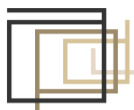
desproporcional e desarrazoada, violam a eficiência, a moralidade administrativa e o a pleno acesso à jurisdição, ao manterem parcialmente suspensas as atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, criando obstáculos injustificáveis de pleno acesso às dependências jurisdicionais em todo o Estado da Bahia.

É o que se vislumbra, do teor do vigente ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 20, DE 15 DE JULHO DE 2021, em conjunto com as disposições do Decreto Judiciário nº 211, de 16 de março de 2020, do Decreto Judiciário nº 225, de 19 de março de 2020, do Decreto Judiciário nº 226, de 20 de março de 2020, do Decreto Judiciário nº 245, de 30 de março de 2020, e do Decreto Judiciário nº 271, de 28 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 18 de março de 2020, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 29 de abril de 2020, do Ato Normativo Conjunto nº 20, de 29 de setembro de 2020, do Ato Normativo Conjunto nº 24, de 27 de outubro de 2020,

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAIA

que mantém as unidades praticamente inacessíveis, excepcionando apenas o ingresso nos espaços para aqueles que façam prévio agendamento, “*desde que não seja possível a realização do atendimento remoto destes pelo balcão virtual*” (cf. artigo 5º, §§1º a 5º do Ato Normativo em vigor).

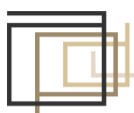
DOS FATOS

A presente ação popular visa proteger **direitos fundamentais violados por medidas restritivas e injustificáveis da administração do poder judiciário**, especificamente em decorrência da forma como as unidades judiciais em todo Estado da Bahia está operando, praticamente *fechada* e com atendimento presencial *apenas excepcional*, em violação direta do direito constitucional de pleno acesso à jurisdição.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAÇIA

A pretexto da prevenção ao contágio do coronavírus SARS-CoV-2, a o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou uma **sucessão de normas inconstitucionais**, determinando **medidas restritivas de direitos fundamentais e de forma desproporcional e desarrazoada**.

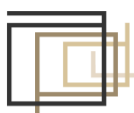
Na prática, todas as unidades judiciais do Estado da Bahia encontram-se fechadas, com enorme restrição e dificuldades para que os advogados, partes, auxiliares da justiça e população como um todo tem acesso, somente podendo fazê-lo de forma excepcional e mediante prévio agendamento, *mas sempre que não for possível ser atendido virtualmente*.

Assim, pelos atos que atualmente vigora, o acesso das partes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público às dependências do Poder Judiciário da Bahia dar-se-á, mediante prévio agendamento, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 10, de 05 de abril de 2021, desde que não seja possível a realização do atendimento remoto destes

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOGACIA

pelo balcão virtual, sendo fixado que o atendimento às partes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverá ocorrer, prioritariamente, pela ferramenta do balcão virtual, nos moldes do Ato Normativo Conjunto nº 06, de 16 de março de 2021.

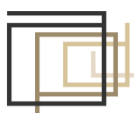
Na verdade, tal restrição implica – verdadeiramente - no fechamento ao público externo de todas as unidades de prestação jurisdicional do Estado da Bahia, em nítida agressão ao postulado do acesso à justiça e com grave comprometimento dos serviços judiciais que, da forma como posta, potencializa – ainda mais – a sua ineficiência (em contrariedade com as regras do artigo 5º, XXXV e do artigo 37, caput, da CF/88).

Tal como postas as restrições, evidente o limite inconstitucional promovido pela excessiva restrição ao acesso à jurisdição e à eficiência e duração razoável dos processos judiciais, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º, da CF/88).

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAÇIA

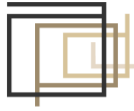
Esse estado de coisas inconstitucional revelam um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela ação reiterada e persistente dos réus em modificar a conjuntura, de modo que apenas a correção judicial pode ensejar transformações estruturais da atuação do Poder Público para superar a situação inconstitucional.

Embora não completamente superada, a pandemia da COVID-19 já se encontra numa fase em que é plenamente possível o restabelecimento das atividades diuturnas da sociedade, evidentemente que com o uso de máscaras de proteção individual, de álcool em gel e higienização das mãos e cuidados de distanciamento social.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

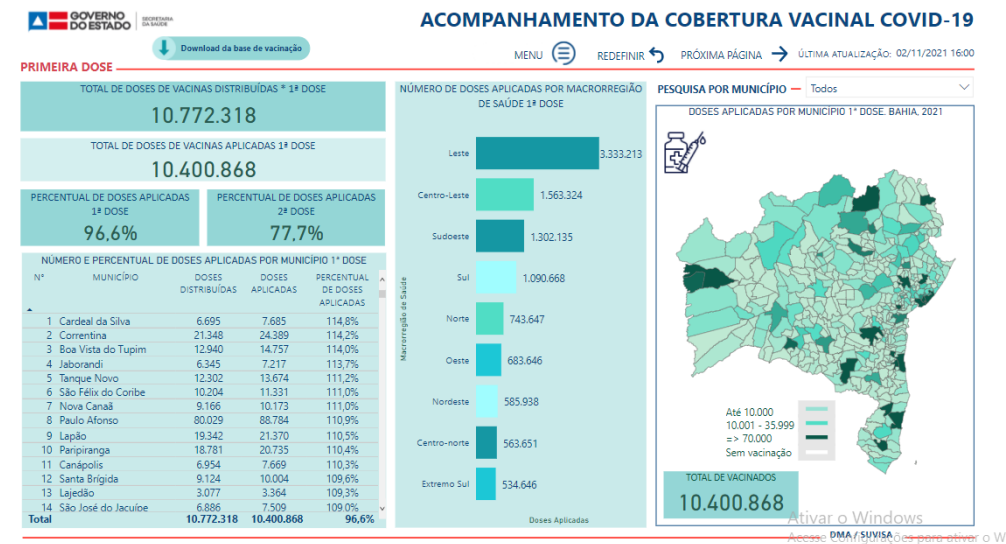
71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

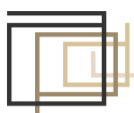
Acrescente-se a isso a realidade de aplicação de vacinas no Estado da Bahia em que (Segundo dados Oficiais), já foram aplicadas mais de 10 milhões de vacinas (1º dose) e quase 7 milhões de doses de reforço:



Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

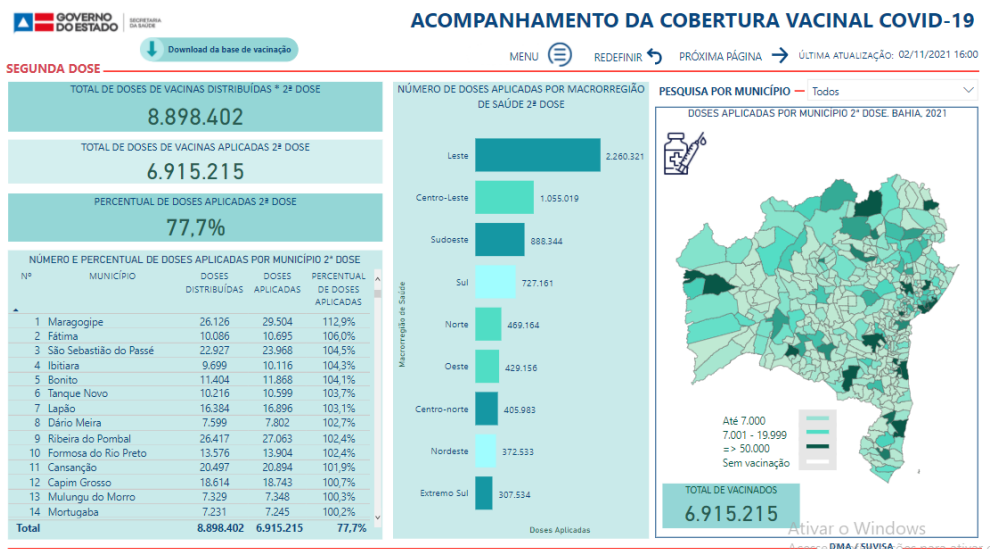
71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCACIA



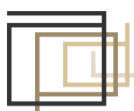
Não por outra razão, o Boletim Epidemiológico COVID-19, expedido em 02/11/2021, pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, demonstra a queda relevante do número de casos e de internações, como um todo.

Nesse ensejo, e com base nesta realidade, mediante adoção de protocolos já amplamente conhecidos por toda a sociedade, foram permitidas a volta do funcionamento do comércio, das aulas, das festas

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOGACIA

pública e particulares e, mesmo, o retorno de público nos jogos de futebol.

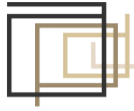
Em 29/10/2021, o Governador do Estado da Bahia editou o Decreto n. 20.837/21 autorizando em todo território do Estado da Bahia, durante o período de 09 de outubro até 09 de novembro de 2021, os eventos e atividades com a presença de público de até 2.000 (duas mil) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, feiras, passeatas e afins, funcionamento de zoológicos, parque de diversões, museus, teatros e afins.

A seu turno, o Decreto Estadual número 20.780/2021 foi alterado para permitir, na forma do artigo 1º, §1º, do inciso II, a ocupação de 50% da capacidade total dos estádios de futebol, permitindo, assim, que a Arena Fonte Nova receba mais de 24.000 pessoas em eventos futebolísticos.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

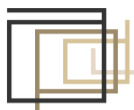
Pelo mesmo normativo, ficou autorizado o retorno das atividades letivas, de maneira 100% (cem por cento) presencial, nas unidades de ensino, públicas e particulares, observado os protocolos sanitários estabelecidos.

Não tem sido diferente no âmbito do Poder Judiciário. Em 26 de outubro de 2021, o Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, estabeleceu medida para permitir o retorno das atividades presenciais no âmbito daquela Corte, tendo realizado, em 03/11/2021, julgamento presencial com a participação de advogados e partes. É o que se depreende da Resolução número 748/2021.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOGACIA

Nesse quadro posto, fica evidente que tudo vem retornando e as atividades presenciais, mediante protocolos já conhecidos, podem e estão sendo retomadas.

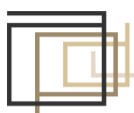
Não obstante, até a presente data, as unidades jurisdicionais do Estado da Bahia permanecem fechadas, ensejando a apresentação da presente medida judicial que tem o propósito de mandar anular as restrições irrazoáveis e desproporcionais que, na prática, impedem o funcionamento regular dos serviços e o acesso dos advogados e partes aos fóruns e setores do TJBA.

DO DIREITO

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOGACIA

A atividade jurisdicional funcionando e o livre acesso às instalações e serventias judiciais, claro que mediante protocolos de saúde, é imperiosa a permitir o acesso pleno à jurisdição.

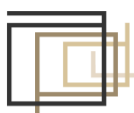
Nada justifica que tudo esteja funcionando e aberto, exceto o Poder Judiciário no Estado da Bahia. O acesso à justiça pressupõe o pleno funcionamento das atividades forenses, como medida de facilitação e aproximação da sociedade aos seus magistrados.

A situação epidemiológica da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) no Brasil atingiu, em outubro, a menor taxa de transmissão desde abril de 2020, com reflexos na queda de internação e mortalidade e é evidente a elevada cobertura vacinal da população em geral.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAIA

A atividade jurisdicional deve ser considerada essencial porque a função primordial do Poder Judiciário é justamente a pacificação social e o consequente equilíbrio das relações jurídico-sociais, através da aplicação da lei pelo Estado-juiz, podendo sua interrupção ou funcionamento parcial comprometer a ordem pública e a paz social diante da necessidade de solução de conflitos inadiáveis, inerentes à própria saúde, segurança e liberdade do cidadão.

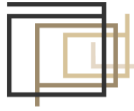
O fato de se tratar de serviço público essencial a atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário, por si só justifica sua submissão ao princípio da continuidade do serviço público.

É excessiva e irrazoável a manutenção dos termos do Ato Normativo 20, de 15 de julho de 2021 bem como de qualquer outra manifestação do Poder Público que mantenha fechado (como regra) o acesso de todos às unidades do Poder Judiciário no Estado da Bahia.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

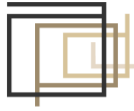
A preservação da saúde dos magistrados, advogados, servidores e partes pode ser feita mediante adoção de protocolo de distanciamento, de regras de funcionamento adequado e de utilização de equipamentos de proteção. Nessa senda, manter atendimento *quase que totalmente virtual* e não reabrir os fóruns e unidades do Poder Judiciário e inadequado e exagerado.

À tudo se acrescente que a população continua pagando caro pelo funcionamento pleno do Poder Judiciário que, tal como posto, está funcionando de forma parcial, em grave prejuízo ao erário, inclusive. Os serviços públicos jurisdicionais com acesso presencial ao Poder Judiciário é medida que se impõe, até mesmo para que não se continue pagando por algo que não funciona de forma plena.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

É contra essa medida que se volta a presente ação popular.

DO PEDIDO DE LIMINAR

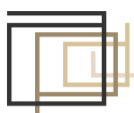
Em prestígio ao que dispõe o art. 5º, §4º da Lei nº. 4.417, na defesa do patrimônio público, considerando de forma abrangente, caberá sempre a **suspensão liminar do ato lesivo impugnado**. Dessa forma, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a tutela liminar deve ser concedida para resguardar o patrimônio público, a eficiência administrativa, a moralidade administrativa e o direito fundamental de acesso à jurisdição.

No presente caso, evidente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), na forma explicada acima, quer pela essencialidade do funcionamento

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

ADVOCAÇIA

do Poder Judiciário, quer pela criação de óbice ao pleno funcionamento dos serviços prestados pelo Poder Judiciante.

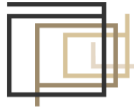
A verossimilhança dos fatos narrados está demonstrada pelos documentos acostados. Dessa forma, havendo verossimilhança das alegações acerca do estado de coisas inconstitucional, a concessão da tutela liminar é medida imperiosa.

De outro lado, o perigo da demora (*periculum in mora*) é mais que evidente no caso em tela, tendo em vista que o direito fundamental de acesso pleno à jurisdição, com possibilidade de funcionamento do pleno, ainda que mediante protocolos de saúde já amplamente conhecidos e praticados em todos os locais.

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

Assim, demonstrada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, confia na suspensão integral dos atos lesivos impugnados, com base no art. 5, § 4º da Lei nº 4.717/64, até o julgamento definitivo da presente ação popular.

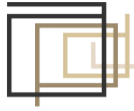
Destarte, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os autores requerem a **CONCESSÃO DA ORDEM LIMINAR**, determinando o *imediato retorno das atividades forenses*, de forma presencial, sustentando-se liminarmente o Ato Normativo Conjunto 20 de 2021, do TJBA bem como todas as demais normas internas ou atos administrativos que, por qualquer modo, inviabilizem o funcionamento amplo e irrestrito das unidades do Poder Judiciário no Estado da Bahia.

DO PEDIDO

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

Diante do exposto, requerem os Autores seja deferida a medida liminar de suspensão do ato lesivo impugnado, **determinando-se a plena reabertura das unidades judiciárias do Estado da Bahia**, com atendimento presencial, proibindo-se ainda a edição de novos atos que venham criar embaraços ou mesmo impedir o regular funcionamento do Poder Judiciário, de forma presencial, ainda que mediante protocolos especiais de saúde, até o julgamento final desta ação popular;

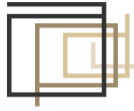
Confia ainda na **citação dos demandados**, para que apresentem contestação no prazo de 20 dias, *ex vi* do art. 7º, IV da Lei nº 4.717, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Posteriormente, pede a intimação do Ministério Público (arts. 6º, § 4º, e 7º, I, a, *in fine*, da Lei nº. 4.717).

Ao final, pedem a confirmação da liminar, com o julgamento de procedência dos pedidos, para anular os atos lesivos indicados, e

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

definitivamente determinar a manutenção das atividades forenses, de forma presencial, preferencialmente, anulando-se os termos do Ato Normativo Conjunto 20 de 2021, do TJBA, bem como todas as demais normas internas ou atos administrativos, por qualquer modo, inviabilizem o funcionamento amplo e irrestrito das unidades do Poder Judiciário no Estado da Bahia.

PROVAS

Para provar o alegado, junta os documentos anexos, e protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

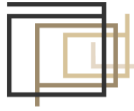
Atribui-se à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Termos em que,

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460





ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
ADVOCACIA

Pede deferimento.

Salvador-Bahia, 03 de novembro de 2021.

ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO

CARLOS TOURINHO

OAB/BA 17.920

OAB/BA 16.936

Alameda Salvador, 1057
Salvador Shopping Business, Torre Europa
2º andar, Sala 210 – Salvador/BA CEP 41820-790

71 3272-0460 | 71 3035-0460

